



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103349 - SC(2025/0444731-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADRIANA DA SILVA ESTEFANI
AGRAVANTE : SIDIMAR ROSA
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO COMARÚ JUNIOR - SC028025
AGRAVADO : ASSOCIACAO DO PLANALTO CATARINENSE
ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO ZENI - SC032578

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por óbice das Súmulas n. 7 do STJ, 284 do STF, 282 e 356 do STF e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de ressarcimento de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando solidariamente os réus e fixando honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se associações de proteção veicular podem sub-rogar e exercer direito de regresso sem regulação pela SUSEP, diante dos arts. 757, parágrafo único, e 786, do Código Civil; (ii) saber se houve vício de representação e juntada extemporânea de documentos essenciais, impondo extinção com base nos arts. 434, 435 e 485, IV, do Código de Processo Civil; (iii) saber se era necessária a suspensão do processo nos termos do art. 315 do Código de Processo Civil; (iv) saber se houve condenação por responsabilidade civil subjetiva sem esgotar a apuração criminal, à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil; (v) saber se é aplicável o art. 934 do Código Civil; (vi) saber se irregularidades processuais gerais e questão prejudicial externa exigiam correção ou suspensão com base nos arts. 76, 320, 321 e 313, V, *a*, do Código de Processo Civil; e (vii) saber se se configurou divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As teses sobre sub-rogação da associação e ausência de pressupostos processuais demandam reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela

Súmula n. 7 do STJ.

7. A necessidade de suspensão do processo e a autonomia da responsabilidade civil foram decididas em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A tese do art. 934 do Código Civil não foi apreciada, e não houve oposição de embargos de declaração, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

9. As alegações genéricas sobre irregularidades processuais padecem de deficiência de fundamentação, o que atrai a Súmula n. 284 do STF.

10. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à sub-rogação e aos pressupostos processuais; 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sobre autonomia das esferas cível e penal e suficiência do conjunto probatório; 3. A Súmula n. 282 do STF obsta a análise de tese não apreciada sem embargos de declaração, e a Súmula n. 356 do STF reforça a necessidade de prequestionamento; 4. A Súmula n. 284 do STF obsta alegações genéricas sem demonstração específica da violação; 5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, parágrafo único, 786, 186, 927, 934; CPC, arts. 434, 435, 485, IV, 315, 76, 320, 321, 313, V, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.501.961/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AREsp n. 2.637.949/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103349 - SC(2025/0444731-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADRIANA DA SILVA ESTEFANI
AGRAVANTE : SIDIMAR ROSA
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO COMARÚ JUNIOR - SC028025
AGRAVADO : ASSOCIACAO DO PLANALTO CATARINENSE
ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO ZENI - SC032578

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por óbice das Súmulas n. 7 do STJ, 284 do STF, 282 e 356 do STF e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de ressarcimento de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando solidariamente os réus e fixando honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se associações de proteção veicular podem sub-rogar e exercer direito de regresso sem regulação pela SUSEP, diante dos arts. 757, parágrafo único, e 786, do Código Civil; (ii) saber se houve vício de representação e juntada extemporânea de documentos essenciais, impondo extinção com base nos arts. 434, 435 e 485, IV, do Código de Processo Civil; (iii) saber se era necessária a suspensão do processo nos termos do art. 315 do Código de Processo Civil; (iv) saber se houve condenação por responsabilidade civil subjetiva sem esgotar a apuração criminal, à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil; (v) saber se é aplicável o art. 934 do Código Civil; (vi) saber se irregularidades processuais gerais e questão prejudicial externa exigiam correção ou suspensão com base nos arts. 76, 320, 321 e 313, V, *a*, do Código de Processo Civil; e (vii) saber se se configurou divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As teses sobre sub-rogação da associação e ausência de pressupostos processuais demandam reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A necessidade de suspensão do processo e a autonomia da responsabilidade civil foram decididas em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A tese do art. 934 do Código Civil não foi apreciada, e não houve oposição de embargos de declaração, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

9. As alegações genéricas sobre irregularidades processuais padecem de deficiência de fundamentação, o que atrai a Súmula n. 284 do STF.

10. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à sub-rogação e aos pressupostos processuais; 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sobre autonomia das esferas cível e penal e suficiência do conjunto probatório; 3. A Súmula n. 282 do STF obsta a análise de tese não apreciada sem embargos de declaração, e a Súmula n. 356 do STF reforça a necessidade de prequestionamento; 4. A Súmula n. 284 do STF obsta alegações genéricas sem demonstração específica da violação; 5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, parágrafo único, 786, 186, 927, 934; CPC, arts. 434, 435, 485, IV, 315, 76, 320, 321, 313, V, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.501.961/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AREsp n. 2.637.949/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADRIANA DA SILVA ESTEFANI e OUTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula n. 7 do STJ, por óbice da Súmula n. 284 do STF, por óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF e por óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contrarrazões às fls. 261-266.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa

Catarina em apelação nos autos de ação regressiva/ação de ressarcimento de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fls. 233-234):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO, IRREGULARIDADES ESTATUTÁRIAS, ILEGITIMIDADE ATIVA E INTEMPESTIVIDADE NA JUNTADA DE DOCUMENTOS AFASTADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS PELO SINISTRO INCONTESTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelos réus contra sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento formulado pela associação de proteção veicular, em razão da indenização paga a um associado, decorrente de acidente de trânsito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se estão presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (ii) saber se a associação autora possui legitimidade ativa para propor a ação regressiva; (iii) saber se é regular a sub-rogação da associação nos direitos do associado e o consequente exercício do direito de regresso; (iv) saber se os recorrentes são civilmente responsáveis pelo acidente de trânsito narrado na inicial; (v) saber se é cabível a condenação ao ressarcimento dos danos materiais suportados pela associação demandante; e (vi) saber se é necessário o prequestionamento expresso dos dispositivos indicados pela parte recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não está configurada a ausência de pressupostos processuais nem nulidade por vício de representação, irregularidade estatutária ou intempestividade na juntada de documentos, estando sanados ou devidamente supridos os apontamentos da defesa. 4. Deve ser reconhecida a legitimidade ativa da associação de proteção veicular que comprovou vínculo associativo e quitação de indenização ao associado, legitimando-se à sub-rogação nos termos do art. 786 do Código Civil.

5. Está demonstrada, pelos documentos constantes dos autos, a assunção de risco e o efetivo desembolso da indenização, não sendo óbice a ausência de regulação pela SUSEP ou restrição territorial estatutária.

6. Restando comprovados a dinâmica do acidente, a conduta culposa dos réus e o nexo causal, impõe-se a responsabilidade civil subjetiva e, por consequência, o dever de ressarcir os danos efetivamente suportados pela associação autora.

7. Não há fundamento para acolher a alegação de prequestionamento, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, não é necessário mencionar expressamente cada dispositivo violado para interpor recursos aos Tribunais

Superiores, desde que as teses levantadas tenham sido analisadas e a decisão devidamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: "1. A regularização documental e a demonstração do vínculo associativo e do pagamento da indenização conferem legitimidade ativa à associação de proteção veicular para propor ação regressiva. 2. A mera alegação de nulidade por vícios formais ou estatutários, desacompanhada de comprovação efetiva, não obsta o desenvolvimento válido do processo. 3. Comprovada a dinâmica do acidente e a culpa dos recorrentes, é cabível a condenação ao ressarcimento integral dos danos suportados pela associação sub-rogada. 4. Não é necessário que todas as normas supostamente violadas sejam expressamente citadas para fins de prequestionamento, desde que as teses tenham sido abordadas e a decisão esteja suficientemente fundamentada". _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, 320, 321 e 435; CC, art. 786. Jurisprudência relevante citada: TJSC, AC n. 5003475-07.2022.8.24.0019, Rel. Des. Giancarlo Bremer Nones, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 27.08.2024; TJSC, AC n. 5007358-67.2019.8.24.0018, Rel. Des. Yhon Tostes, Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 08.05.2025.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 757, parágrafo único, e 786, do Código Civil, porque o acórdão teria permitido sub-rogação e direito de regresso a associação sem autorização da SUSEP, validando documentos que não comprovariam vínculo prévio anterior ao sinistro;

b) 434, 435 e 485, IV, do Código de Processo Civil, já que teria havido vício de representação, irregularidades estatutárias, atuação fora do âmbito “regional” e juntada extemporânea de documentos essenciais que deveriam acompanhar a inicial;

c) 315 do Código de Processo Civil, pois o acórdão não teria suspenso o processo diante de inquérito criminal sobre o mesmo fato;

d) 186 e 927 do Código Civil, porquanto a condenação por responsabilidade civil subjetiva teria sido proferida sem esgotar a apuração criminal;

e) 934 do Código Civil, visto que não se trataria de responsabilidade por fato de outrem nem dano causado diretamente à autora;

f) 76, 320, 321 e 313, V, *a*, do Código de Processo Civil, porque foram mencionados para afirmar irregularidades processuais gerais, sem correção adequada pelo Tribunal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que associações de proteção veicular podem sub-rogar e exercer direito de regresso sem regulação pela SUSEP, divergiu do entendimento do STJ, citando o AgInt no AREsp n. 1.818.529/SC.

Requer o provimento do recurso para se cassar o acórdão recorrido. Requer também o provimento do recurso para que se reformar a sentença e se extinguir o feito sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Requer ainda, subsidiariamente, o provimento do recurso para que se julgar improcedentes os pedidos iniciais e se inverter o ônus da sucumbência, com condenação em custas e honorários, inclusive recursais.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito em que a parte autora pleiteou a condenação solidária dos réus ao pagamento de R\$ 29.553,27. O valor da causa foi fixado em R\$ 29.553,27.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 29.553,27, com correção e juros, e fixou honorários em 10% do valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%.

I - Arts. 757, parágrafo único, e 786 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão reconheceu sub-rogação e direito de regresso a associação sem autorização legal para atuar como seguradora, e que os documentos não comprovaram vínculo associativo anterior ao sinistro.

O Tribunal de origem concluiu que a associação comprovou o termo de adesão e o pagamento da indenização, reconhecendo a sub-rogação com base no art. 786 do Código Civil, e afastou a necessidade de regulação pela SUSEP, com análise de documentos e fatos (fls. 227-231).

Rever tal entendimento demanda reexame de provas, incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 434, 435 e 485, IV, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve vício de representação, irregularidades estatutárias e juntada extemporânea de documentos essenciais que deveriam acompanhar a inicial, impondo extinção sem julgamento do mérito.

O Tribunal estadual assentou que houve regularização tempestiva da representação, possibilidade de complementação documental antes do saneamento, e inexistência de vedação estatutária para atuação “regional”, tudo à luz dos arts. 76, 320, 321 e 435 do CPC, com exame de provas (fls. 229-230).

Rever tal entendimento demanda reexame de provas, incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 315 do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil

Alega o recorrente que o processo deveria ter sido suspenso por depender da verificação de fato delituoso e que a condenação por responsabilidade civil foi prematura ante a pendência do inquérito criminal.

O acórdão afirmou a independência das esferas cível e penal e reconheceu, com base em boletim de ocorrência e demais provas, a invasão de pista contrária pelo condutor, a culpa e o nexo causal, mantendo a condenação civil (fls. 230-231).

Sobre o tema, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a suspensão do processo civil pela existência de questão prejudicial em outra esfera não é automática, exigindo-se uma relação de dependência direta entre os julgamentos.

Além disso, esta Corte também já decidiu que a mera existência de um inquérito policial não constitui causa prejudicial apta a suspender o andamento de um recurso especial. A propósito: EDcl no AgInt no AREsp n. 2.517.933/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.

Assim, ao decidir que o simples trâmite de inquérito não elide a responsabilidade civil e ao afirmar a suficiência do conjunto probatório para a culpa, a decisão está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.501.961/CE; AREsp n. 2.637.949/SP.

IV - Art. 934 do Código Civil

A parte alega que não se trata de responsabilidade por fato de outrem e que não causou dano diretamente à autora.

O acórdão não enfrentou a tese específica do art. 934 do Código Civil e não houve oposição de embargos de declaração.

A questão relativa ao art. 934 do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem e nem tampouco houve a oposição de embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

V - Arts. 76, 320, 321 e 313, V, *a*, do Código de Processo Civil

A parte alega irregularidades processuais gerais, sem correção adequada, e necessidade de suspensão processual por questão prejudicial externa.

O Tribunal estadual examinou a regularização da representação, a possibilidade de complementação documental e a ausência de impedimento estatutário para atuação da associação, além de afastar a suspensão do processo por inexistência de causa suficiente, tudo com base em elementos dos autos (fls. 229-231).

A deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

VI - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.103.349 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0444731-4

Número de Origem:

50180396220218240039

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA DA SILVA ESTEFANI

AGRAVANTE : SIDIMAR ROSA

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO COMARÚ JUNIOR - SC028025

AGRAVADO : ASSOCIACAO DO PLANALTO CATARINENSE

ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO ZENI - SC032578

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

